



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.731-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com programas de educação econômica, microcrédito protegido e promoção da autonomia patrimonial; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 6731/25 e dos PLs 530/26, 985/26 e 1708/26, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 530/26, 985/26 e 1708/26

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com programas de educação econômica, microcrédito protegido e promoção da autonomia patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com a finalidade de promover a autonomia econômica, a proteção patrimonial e a redução das desigualdades financeiras de gênero, por meio de ações integradas de educação econômica, acesso a crédito protegido e fortalecimento da independência financeira das mulheres.

Art. 2º A Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher será implementada mediante programas permanentes de educação financeira, voltados ao planejamento econômico, ao consumo consciente, à gestão de renda, ao empreendedorismo e à prevenção do endividamento excessivo, considerando as especificidades sociais, regionais e culturais das mulheres brasileiras.

Art. 3º O Poder Público promoverá mecanismos de microcrédito protegido destinados prioritariamente às mulheres, especialmente às em situação de vulnerabilidade social, vítimas de violência doméstica ou responsáveis pelo sustento

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

familiar, asseguradas condições diferenciadas de acesso, taxas compatíveis e acompanhamento técnico para a utilização sustentável dos recursos.

Art. 4º A Política instituída por esta Lei deverá contemplar ações voltadas à promoção da autonomia patrimonial da mulher, incluindo a orientação jurídica e econômica sobre direitos patrimoniais, acesso a bens, proteção da renda própria e estímulo à formalização de atividades produtivas.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher poderá ocorrer por meio de parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, instituições financeiras públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, observada a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, definindo diretrizes, instrumentos e critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade econômica entre homens e mulheres ainda é uma realidade persistente no Brasil, refletida em menores rendimentos, maior informalidade, dificuldade de acesso ao crédito e maior vulnerabilidade financeira. Muitas mulheres, especialmente aquelas em situação de pobreza ou violência doméstica, encontram obstáculos significativos para alcançar autonomia econômica, o que compromete sua

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

PL n. 6731/2025

dignidade, sua liberdade de escolha e sua capacidade de romper ciclos de dependência.

A criação de uma Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher busca enfrentar essas desigualdades de forma estruturada e preventiva, por meio da educação econômica, do acesso ao microcrédito protegido e da promoção da autonomia patrimonial. A educação financeira permite que as mulheres tomem decisões mais conscientes sobre sua renda e seus bens, enquanto o crédito orientado e responsável amplia oportunidades de geração de renda e empreendedorismo, sem expô-las a riscos excessivos de endividamento.

Além disso, o fortalecimento da autonomia patrimonial feminina contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Ao assegurar instrumentos que promovam independência econômica, o Estado atua não apenas no campo financeiro, mas também na proteção social, na igualdade de gênero e no desenvolvimento sustentável. Diante da relevância social e econômica da matéria, mostra-se necessária e oportuna a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2026

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher, cria mecanismos de transição da vulnerabilidade social para independência financeira e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6731/2025.

PROJETO DE LEI Nº _/2026

Institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher (PNAEPM)

EMENTA

Institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher, cria mecanismos de transição da vulnerabilidade social para independência financeira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher – PNAEPM, com a finalidade de promover independência financeira sustentável às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Consideram-se público-alvo desta Lei:

- I – mulheres chefes de família de baixa renda;
- II – vítimas de violência doméstica;
- III – mulheres desempregadas há mais de 12 meses;
- IV – mulheres com idade superior a 40 anos fora do mercado formal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º A Política será implementada por meio de:

- I – Bolsa Transição Autônoma, benefício temporário condicionado à qualificação profissional;
- II – Programa Nacional de Capacitação Estratégica Feminina;
- III – Linha especial de microcrédito produtivo assistido;
- IV – Programa Empresa Aliada da Autonomia Feminina.

Art. 4º A Bolsa Transição Autônoma terá duração máxima de 12 meses e será condicionada:

- I – à matrícula e frequência em cursos profissionalizantes certificados;
- II – à participação em formação financeira e empreendedorismo;
- III – ao acompanhamento por equipe técnica.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS AO SETOR PRODUTIVO



Art. 5º Empresas que contratarem beneficiárias do programa por prazo mínimo de 18 meses poderão receber incentivos fiscais definidos em regulamento.

Art. 6º Será criado o Selo Nacional Empresa Promotora da Autonomia Feminina.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 7º A coordenação será da União, com execução descentralizada em parceria com Estados e Municípios.

Art. 8º As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui milhões de mulheres chefes de família responsáveis exclusivas pelo sustento do lar. Embora existam políticas assistenciais, não há política federal estruturada de transição econômica progressiva com metas claras de autonomia.

Esta proposta inova ao:

vincular benefício temporário à qualificação obrigatória;

integrar capacitação, crédito e empregabilidade;

estimular o setor privado;

criar modelo de saída sustentável da dependência assistencial.

Fundamenta-se nos arts. 1º, III; 3º, I e III; 6º; e 7º, XX da Constituição Federal.

Trata-se de política estruturante, moderna e com foco em independência econômica feminina.

Sala das Sessões, de de 2025

HERCÍLIO COELHO DINIZ

MDB-MG

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

PROJETO DE LEI N.º 985, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Institui o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 530/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar)

Institui o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de garantir renda mínima temporária, promover a autonomia econômica das beneficiárias e assegurar sua inserção produtiva estável, por meio de emprego, trabalho, empreendedorismo ou iniciativas de economia solidária.

Art. 2º São consideradas elegíveis ao Programa as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que se enquadrem em, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam titulares de medida protetiva de urgência em vigor;

II – estejam acolhidas em casas-abrigo ou outras unidades de acolhimento para mulheres em situação de violência;

III – estejam registradas e em acompanhamento na rede pública de assistência social ou de atendimento à mulher, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher;

IV – encontrem-se em situação de rua, desde que identificadas pela rede socioassistencial ou por serviços especializados.

§ 1º A comprovação das condições previstas neste artigo se dará por meio de declaração ou relatório emitido pelos órgãos e serviços responsáveis pelo atendimento, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§ 2º Terão prioridade de atendimento as mulheres com filhos ou dependentes sob sua responsabilidade, bem como aquelas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO DE RENDA TEMPORÁRIA

Art. 3º O Programa assegurará benefício financeiro mensal de caráter temporário às mulheres beneficiárias, destinado a viabilizar a ruptura da dependência econômica em relação ao agressor e a transição para situação de autonomia de renda.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido por até 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período em casos de grave vulnerabilidade social ou continuidade do risco.

§ 2º O valor do benefício e os critérios de cálculo serão definidos pelo Poder Executivo, podendo ser referenciados ao salário mínimo vigente, de modo a assegurar cobertura mínima das despesas essenciais de subsistência da beneficiária e de sua família.

§ 3º O acesso ao benefício estará condicionado à comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, observados, preferencialmente, os dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de outros instrumentos oficiais de identificação de renda familiar.

Art. 4º O benefício financeiro previsto nesta Lei:

I – será pago em nome da mulher responsável pela unidade familiar, inclusive quando houver disputa patrimonial ou de guarda em curso;

II – será compatível com o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família e de outros benefícios assistenciais, vedada apenas a acumulação com prestações de igual natureza destinadas à mesma finalidade;

III – garantirá prioridade de acesso e de manutenção às beneficiárias do Programa no âmbito do Programa Bolsa Família e de demais programas federais de transferência de renda.

§ 1º O pagamento do benefício será efetuado preferencialmente por meio de conta em instituição financeira pública, de modo a assegurar segurança e sigilo à beneficiária.

§ 2º A interrupção do benefício somente poderá ocorrer nas hipóteses e na forma previstas, assegurada a ampla informação à beneficiária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 05/03/2026 23:05:07.830 - Mesa

PL n.985/2026

CAPÍTULO III - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TRABALHO

Art. 5º O Poder Executivo assegurará às beneficiárias do Programa reserva mínima de vagas em cursos de educação profissional, tecnológica e de qualificação para o trabalho financiados com recursos federais, inclusive no âmbito:

I – das entidades do Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE);

II – dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

III – de outros programas e ações federais de formação e qualificação profissional.

§ 1º O Poder Executivo definirá os percentuais mínimos de vagas reservadas, os critérios de seleção e a forma de comprovação da condição de beneficiária.

§ 2º Os cursos ofertados deverão, sempre que possível, ser articulados com oportunidades concretas de inserção produtiva, inclusive por meio de parcerias com empresas, cooperativas e empreendimentos de economia solidária.

Art. 6º O Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará ações específicas de intermediação de mão de obra para mulheres beneficiárias do Programa, com definição de metas de colocação e acompanhamento de resultados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá metas mínimas anuais de inserção das beneficiárias no mercado de trabalho formal ou em atividades produtivas estáveis.

§ 2º O Sine poderá instituir canais e atendimentos especializados, preferencialmente em articulação com a rede de proteção à mulher.

Art. 7º As beneficiárias do Programa terão prioridade de acesso a programas de estágios, aprendizagem, qualificação em serviço e frentes de trabalho financiadas ou apoiadas pela União.

Parágrafo único. A União poderá instituir incentivos, inclusive de natureza fiscal ou de reconhecimento público, para empresas, organizações da sociedade civil e empreendimentos de economia solidária que contratarem mulheres beneficiárias do Programa, observada a legislação específica.

CAPÍTULO IV - DO EMPREENDEDORISMO, DO MICROCRÉDITO E DAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 8º O Poder Executivo instituirá linha de microcrédito produtivo orientado, operada por instituições financeiras públicas federais, voltada prioritariamente a mulheres beneficiárias do Programa, com condições favorecidas de juros, prazos de pagamento e carência, acompanhada de serviços de orientação e assistência técnica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§ 1º A linha de microcrédito deverá contemplar, preferencialmente, iniciativas de pequenos negócios, MEIs, cooperativas e empreendimentos de economia solidária liderados por mulheres beneficiárias.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre limites de financiamento, garantias, acompanhamento e demais condições da linha de crédito.

Art. 9º Os editais de licitação de serviços terceirizados promovidos pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscarão prever, sempre que compatível com a legislação de licitações e contratos, reserva de percentual mínimo de postos de trabalho para mulheres beneficiárias do Programa, a ser comprovada pelas empresas contratadas.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os percentuais, as condições de comprovação e as formas de fiscalização dessa reserva de vagas.

§ 2º O descumprimento injustificado da reserva de vagas poderá ser considerado infração contratual, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Nos processos seletivos e programas de fomento, apoio a pequenos negócios, cooperativas e empreendimentos de economia solidária financiados ou apoiados pela administração pública federal, será concedida pontuação adicional, critério de desempate ou reserva de linhas específicas para iniciativas lideradas ou compostas majoritariamente por mulheres beneficiárias do Programa.

CAPÍTULO V - DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE PROTEÇÃO

Art. 11. A execução do Programa será articulada com o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência (PROMULHER) e com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de forma a integrar ações de renda, proteção, acolhimento e apoio psicossocial.

Art. 12. Constituem portas de entrada e encaminhamento para o Programa, dentre outros serviços públicos:

I – as Defensorias Públicas;

II – os Ministérios Públicos;

III – as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e demais unidades policiais com competência para o atendimento de casos de violência doméstica e familiar;

IV – os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e demais órgãos do Poder Judiciário com competência na matéria;

V – os serviços da rede pública de assistência social, incluindo CRAS e CREAS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

VI – os Centros de Referência de Atendimento à Mulher;

VII – os serviços de saúde que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência.

§ 1º O fluxo de encaminhamento ao Programa será simplificado e integrado, devendo evitar burocracia excessiva e revitimização da mulher atendida.

§ 2º Os órgãos e serviços mencionados neste artigo poderão celebrar protocolos de cooperação com o órgão gestor do Programa, a fim de aprimorar o compartilhamento de informações, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 13. As beneficiárias do Programa terão direito a acompanhamento psicossocial e apoio para acesso a serviços de educação infantil, moradia e transporte, mediante articulação com políticas públicas existentes, incluindo aquelas que garantam prioridade em programas habitacionais para mulheres em situação de violência.

CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 14. O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento e avaliação do Programa, com indicadores que considerem, no mínimo:

I – número de mulheres atendidas, por perfil de atendimento e por região;

II – taxa de permanência das beneficiárias fora do ciclo de violência após o término do benefício de renda;

III – percentual de beneficiárias inseridas em emprego formal ou em atividade produtiva estável ao final do período de participação no Programa.

Art. 15. O órgão gestor do Programa encaminhará, anualmente, relatório ao Congresso Nacional, contendo, no mínimo:

I – informações sobre a execução física e financeira do Programa;

II – os resultados obtidos em relação aos indicadores previstos no art. 14;

III – dados desagregados por raça, idade, território e deficiência, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações individuais.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão gestor do Programa, podendo ser suplementadas por:

I – recursos de fundos públicos voltados à promoção de políticas para as mulheres, à assistência social e ao enfrentamento da violência de gênero;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e de organismos internacionais, que poderão ser destinadas a fundo específico do Programa, quando instituído, na forma da legislação aplicável;

III – outras fontes de recursos que lhe forem legalmente destinadas.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma chaga social revela de forma tão brutal a permanência do patriarcado e da desigualdade quanto a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não se trata de casos “isolados”, mas de um fenômeno estrutural, alimentado por uma cultura machista, por desigualdades econômicas profundas e por um Estado que ainda chega tarde (ou não chega) quando essas mulheres mais precisam.

Os números falam alto, ainda que muitas vítimas sigam em silêncio. Levantamentos nacionais indicam que milhões de brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, com impacto ainda mais severo sobre as mulheres negras, pobres e periféricas. A dependência financeira é um dos principais motivos que impedem mulheres de romper o ciclo da violência: mais da metade das vítimas tem renda de até dois salários mínimos, e parcela expressiva relata que a falta de renda própria é barreira direta para sair de uma relação abusiva. Em bom português: muitas permanecem com o agressor não por falta de coragem, mas por falta de condições materiais mínimas para recomeçar a vida.

A Constituição de 1988 não é neutra diante disso. Ela consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, o direito ao trabalho e à assistência aos desamparados; direitos que, para milhões de mulheres em situação de violência, ainda são promessas não cumpridas. A Lei Maria da Penha avançou na responsabilização dos agressores e na criação de medidas protetivas, mas sabemos, pela prática concreta, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

“afastar o agressor” sem garantir renda, casa, trabalho e rede de apoio é, muitas vezes, condenar a mulher e seus filhos à miséria ou ao retorno forçado ao convívio com o algoz.

É exatamente nessa brecha entre a letra da lei e a vida real que se insere o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que este Projeto de Lei busca instituir. O eixo central é simples e, ao mesmo tempo, transformador: garantir renda mínima temporária para que a mulher possa romper a dependência econômica e articular, desde o primeiro momento, sua reinserção produtiva em diálogo com a rede de proteção já existente.

Não estamos reinventando a roda, mas organizando numa mesma política aquilo que hoje aparece de forma fragmentada: benefício de renda específico, vagas reservadas em qualificação, microcrédito orientado e mecanismos de compras públicas que priorizem a contratação dessas mulheres.

O Programa propõe um benefício financeiro mensal, por 12 meses, prorrogável em situações mais graves, compatível com o Bolsa Família e pago em nome da mulher responsável pela família. Ao mesmo tempo, articula a reserva de vagas em cursos do Sistema S e dos Institutos Federais, a intermediação específica de mão de obra pelo Sine, incentivos à contratação em estágios e frentes de trabalho, linha de microcrédito produtivo operada por bancos públicos e reserva de postos de trabalho em contratos terceirizados celebrados pela União. Trata-se de deslocar a mulher da condição de “assistida eterna” para a condição de sujeito de direitos, com autonomia econômica e projeto de vida.

Outro objetivo da proposta é articular-se explicitamente com programas já existentes, como o PROMULHER e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, construindo um fluxo simplificado de encaminhamento a partir da Defensoria Pública, do Ministério Público, das delegacias especializadas, dos Juizados de Violência Doméstica e da rede socioassistencial (CRAS, CREAS, Centros de Referência da Mulher). Em vez de labirintos burocráticos, queremos portas de entrada claras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

acolhedoras, com acompanhamento psicossocial e apoio à creche, moradia e transporte, especialmente para as mulheres em situação de rua ou em abrigos.

Por fim, o Projeto prevê indicadores nacionais, relatórios anuais ao Congresso, financiamento por dotação orçamentária própria e possibilidade de doações incentivadas para fundo específico, de modo a garantir transparência, controle social e aperfeiçoamento contínuo da política. Em um país em que se discute tanto “eficiência” do gasto público, nada pode ser mais eficiente (e mais ético) do que investir na proteção da vida, na autonomia econômica e na liberdade concreta de milhões de mulheres brasileiras.

Por tudo isso, contando com a sensibilidade desta Casa para com os clamores mais urgentes do nosso povo, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 7 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.708, DE 2026

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir medidas voltadas à autonomia econômica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 985/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir medidas voltadas à autonomia econômica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

§ 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá, entre outras ações, medidas destinadas à promoção de sua autonomia econômica, inclusive:

- I – encaminhamento prioritário a programas de qualificação profissional;
- II – prioridade em programas de geração de emprego e renda;
- III – acesso facilitado a linhas de microcrédito produtivo;
- IV – inclusão prioritária em programas habitacionais e de transferência de renda, nos termos da legislação vigente.

§ 10º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver programas específicos de apoio financeiro temporário destinados à superação da situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e representa um dos mais persistentes obstáculos à concretização da igualdade material de gênero no Brasil. Trata-se de fenômeno





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

estrutural que ultrapassa a esfera privada e impõe ao Estado resposta integrada, especialmente no âmbito da proteção social e da promoção da autonomia econômica.

Dados recentes indicam que **69% das mulheres vítimas de violência doméstica tiveram sua rotina alterada após as agressões**, sendo que **46% relataram impacto direto no trabalho remunerado**, incluindo perda de emprego, redução de renda ou dificuldade de manutenção da atividade profissional.

Estudos apontam ainda que **61% das mulheres vítimas afirmam que a dependência econômica é fator determinante para a permanência na relação abusiva**, enquanto **52,2% possuem renda de até dois salários mínimos**. Ademais, **17,1% relataram terem sido impedidas de trabalhar ou estudar por seus agressores**, evidenciando a dimensão da violência patrimonial e do controle econômico como instrumentos de dominação.

Esses números demonstram que a violência doméstica não se restringe às agressões físicas ou psicológicas, assumindo também contornos econômicos, que perpetuam ciclos de vulnerabilidade e dificultam a ruptura da situação de violência.

Ao incluir expressamente a promoção da autonomia econômica como medida de assistência prevista no art. 9º da Lei Maria da Penha, o presente projeto fortalece a política pública já existente, sem criar estrutura administrativa nova ou despesa obrigatória imediata, respeitando o pacto federativo e a competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal.

A medida reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social do trabalho (art. 1º, IV) e da proteção à família e à mulher (arts. 226 e 227 da Constituição Federal), concretizando o dever estatal de prevenir e erradicar a violência de gênero.

Mais do que assegurar proteção emergencial, é preciso garantir condições reais para que a mulher possa reconstruir sua vida com independência e segurança. Sem autonomia econômica, não há liberdade plena; e sem liberdade, não há cidadania efetiva.

Este projeto transforma proteção em emancipação e rompe, de forma estrutural, o ciclo da violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de políticas preventivas de enfrentamento à violência contra mulheres, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

As salas das sessões em de abril de 2026

Juliana Cardoso
Deputada Federal PT/SP

Apresentação: 08/04/2026 17:54:21.300 - Mesa

PL n.1708/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265092554600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2025

Apensados: PL nº 530/2026, PL nº 985/2026 e PL nº 1.708/2026

Institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com programas de educação econômica, microcrédito protegido e promoção da autonomia patrimonial.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 6.731, de 2025, de autoria do deputado Amom Mandel, que institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com programas de educação econômica, microcrédito protegido e promoção da autonomia patrimonial. Na Justificação de sua proposição legislativa, o parlamentar autor argumenta que há forte urgência de combater a persistente desigualdade econômica de gênero no Brasil, manifestada por meio de rendimentos inferiores, alta informalidade e barreiras no acesso ao crédito. O texto acrescenta que, ao reconhecer que a vulnerabilidade financeira atinge de forma severa mulheres em situação de pobreza ou vítimas de violência doméstica, o projeto visa proporcionar os meios necessários para que elas alcancem autonomia, rompendo ciclos de dependência e preservando sua dignidade e liberdade de escolha. A iniciativa estrutura-se em pilares preventivos, como a educação econômica e o microcrédito orientado, ferramentas essenciais para que a tomada de decisão sobre renda e bens ocorra de forma consciente e segura, fomentando o empreendedorismo sem gerar endividamento excessivo. Por fim, o proponente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

2

conclui que o fortalecimento da autonomia patrimonial feminina é apresentado como um motor de justiça social e desenvolvimento sustentável, posicionando o Estado como agente ativo na promoção da igualdade de gênero e na proteção social, o que justifica a relevância e a oportunidade da aprovação desta medida legislativa.

Foram apensados ao projeto original os seguintes projetos:

PL nº 530/2026, de autoria do Sr. Hercílio Coelho Diniz, que institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher, cria mecanismos de transição da vulnerabilidade social para independência financeira e dá outras providências.

PL nº 985/2026, de autoria do Sr. Chico Alencar e outros, que institui o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

PL nº 1708/2026, de autoria da Sra. Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir medidas voltadas à autonomia econômica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5529





II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.731, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei que institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher é um instrumento importante para enfrentar as raízes estruturais da desigualdade de gênero no Brasil, pois reconhece que a liberdade individual é indissociável da independência econômica. Ao consolidar programas de educação econômica, o Estado brasileiro deixa de tratar a gestão financeira como um conhecimento periférico e passa a encará-la como um instrumento de cidadania, capacitando mulheres para o consumo consciente e para a proteção contra o superendividamento, o que gera um efeito multiplicador positivo na saúde financeira das famílias.

Além disso, a criação de mecanismos de microcrédito protegido preenche uma lacuna histórica de exclusão bancária, oferecendo um suporte vital para que mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência doméstica possam romper ciclos de dependência abusiva, transformando o auxílio estatal em fomento ao empreendedorismo sustentável e à dignidade. A proposta é particularmente robusta ao focar na autonomia patrimonial, garantindo que a mulher não apenas gere renda, mas tenha o conhecimento jurídico e institucional necessário para proteger seus bens e direitos, o que é fundamental para a estabilidade social a longo prazo.

Através de parcerias transversais entre os diferentes níveis da federação e o setor privado, a lei cria uma rede de proteção que respeita as diversidades regionais, promovendo uma inclusão produtiva que, ao fortalecer a mulher, fortalece a própria economia nacional ao inserir novos talentos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

4

negócios formalizados no mercado. Em última análise, este projeto não é apenas uma medida assistencial, mas uma estratégia de Estado inteligente que utiliza a emancipação econômica como ferramenta primordial para a redução da violência e para a construção de uma sociedade mais próspera e equânime.

Os projetos de Lei nº 530, de 2026, nº 985, de 2026, e n.º 1708, de 2026, apensados ao projeto aqui em pauta, visto que trazem propostas significativas para a segurança financeira das mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade extrema. Desta forma, propus um Substitutivo que congrega de forma coerente e viável iniciativas importantes dos três projetos de lei.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 6.731, de 2025, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 530, de 2026, nº 985, de 2026, e n.º 1708, de 2026, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-5529





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

5

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2025

APENSADOS: PROJETOS DE LEI Nº 530, DE 2026, Nº 985, DE 2026, E Nº 1708, DE 2026.

Institui a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher e estabelece o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher, com a finalidade de promover a independência econômica, a proteção patrimonial e a redução das desigualdades entre homens e mulheres por meio de:

- I – educação econômica e financeira permanente;
- II – acesso a microcrédito orientado e protegido;
- III – fomento ao empreendedorismo e à inserção no mercado de trabalho;
- IV – encaminhamento prioritário a programas de qualificação profissional, bem como, a programas de geração de emprego e renda;
- V – garantia de renda temporária para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I – a transversalidade com as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

6

II – a simplificação do acesso aos benefícios, evitando a revitimização da mulher;

III – o respeito às especificidades sociais, regionais, étnico-raciais e culturais.

Parágrafo único - Mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade em programas habitacionais e de transferência de renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Poder Público implementará programas permanentes de educação financeira voltados ao planejamento econômico, gestão de renda, consumo consciente e prevenção do endividamento excessivo.

Art. 4º Serão promovidas ações de orientação jurídica e econômica sobre direitos patrimoniais, visando:

I – a proteção da renda própria e o acesso a bens;

II – a formalização de atividades produtivas;

III – a prevenção e o enfrentamento à violência patrimonial.

Art. 5º No âmbito da Política Nacional, fica instituído o Programa de Renda e Reingresso Produtivo, destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva em vigor, estejam acolhidas em casas-abrigo ou sob acompanhamento da rede socioassistencial.

Art. 6º O Programa assegurará benefício financeiro mensal temporário por até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, em valor definido pelo Poder Executivo e referenciado ao salário mínimo.

§ 1º O benefício será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, em conta bancária sigilosa.

§ 2º O auxílio é acumulável com o Programa Bolsa Família e outros benefícios assistenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

7

Art. 7º O Poder Executivo assegurará às beneficiárias do Programa:

I – reserva mínima de vagas em cursos de qualificação profissional, inclusive no Sistema S e Institutos Federais;

II – intermediação prioritária de mão de obra pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine);

III – pontuação adicional para empresas que participem de editais de fomento e possuam programas de contratação de mulheres vítimas de violência.

Art. 8º Os editais de licitação da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão prever percentual mínimo de postos de trabalho para mulheres beneficiárias desta Lei.

Art. 9º As instituições financeiras públicas federais operarão linhas de microcrédito produtivo orientado com condições favorecidas (juros reduzidos e carência) destinadas prioritariamente a:

I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – mulheres vítimas de violência doméstica;

III – mulheres responsáveis pelo sustento familiar (chefes de família).

Art. 10. A execução desta Política será articulada com a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo as Defensorias, Ministérios Públicos e Delegacias Especializadas as principais portas de entrada.

Art. 11. O Poder Executivo manterá sistema de monitoramento com indicadores de:

I – número de mulheres atendidas e taxa de reentrada no ciclo de violência;

II – taxa de inserção produtiva ao final do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

8

Art. 12. As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias anuais, recursos de fundos de assistência social e doações de organismos nacionais ou internacionais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-5529

Apresentação: 15/06/2026 15:54:00.850 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 6731/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.731/25 e dos Projetos de Lei nºs 530/26, 985/26 e 1.708/26, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvyne Alves, Any Ortiz, Delegada Ione, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle, Rosângela Moro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2025

(Apensados: projetos de lei nº 530, de 2026, nº 985, de 2026, e nº 1708, de 2026)

Institui a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher e estabelece o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher, com a finalidade de promover a independência econômica, a proteção patrimonial e a redução das desigualdades entre homens e mulheres por meio de:

- I – educação econômica e financeira permanente;
- II – acesso a microcrédito orientado e protegido;
- III – fomento ao empreendedorismo e à inserção no mercado de trabalho;
- IV – encaminhamento prioritário a programas de qualificação profissional, bem como, a programas de geração de emprego e renda;
- V – garantia de renda temporária para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I – a transversalidade com as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública;
- II – a simplificação do acesso aos benefícios, evitando a revitimização da mulher;



III – o respeito às especificidades sociais, regionais, étnico-raciais e culturais.

Parágrafo único - Mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade em programas habitacionais e de transferência de renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Poder Público implementará programas permanentes de educação financeira voltados ao planejamento econômico, gestão de renda, consumo consciente e prevenção do endividamento excessivo.

Art. 4º Serão promovidas ações de orientação jurídica e econômica sobre direitos patrimoniais, visando:

- I – a proteção da renda própria e o acesso a bens;
- II – a formalização de atividades produtivas;
- III – a prevenção e o enfrentamento à violência patrimonial.

Art. 5º No âmbito da Política Nacional, fica instituído o Programa de Renda e Reingresso Produtivo, destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva em vigor, estejam acolhidas em casas-abrigo ou sob acompanhamento da rede socioassistencial.

Art. 6º O Programa assegurará benefício financeiro mensal temporário por até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, em valor definido pelo Poder Executivo e referenciado ao salário mínimo.

§ 1º O benefício será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, em conta bancária sigilosa.

§ 2º O auxílio é acumulável com o Programa Bolsa Família e outros benefícios assistenciais.

Art. 7º O Poder Executivo assegurará às beneficiárias do Programa:

I – reserva mínima de vagas em cursos de qualificação profissional, inclusive no Sistema S e Institutos Federais;



II – intermediação prioritária de mão de obra pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine);

III – pontuação adicional para empresas que participem de editais de fomento e possuam programas de contratação de mulheres vítimas de violência.

Art. 8º Os editais de licitação da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão prever percentual mínimo de postos de trabalho para mulheres beneficiárias desta Lei.

Art. 9º As instituições financeiras públicas federais operarão linhas de microcrédito produtivo orientado com condições favorecidas (juros reduzidos e carência) destinadas prioritariamente a:

I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – mulheres vítimas de violência doméstica;

III – mulheres responsáveis pelo sustento familiar (chefes de família).

Art. 10. A execução desta Política será articulada com a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo as Defensorias, Ministérios Públicos e Delegacias Especializadas as principais portas de entrada.

Art. 11. O Poder Executivo manterá sistema de monitoramento com indicadores de:

I – número de mulheres atendidas e taxa de reentrada no ciclo de violência;

II – taxa de inserção produtiva ao final do benefício.

Art. 12. As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias anuais, recursos de fundos de assistência social e doações de organismos nacionais ou internacionais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO